

**EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 167, ao art. 168 e aos arts. 169 e 175; e acrescentem-se inciso XIII ao *caput* do art. 167, § 12 ao art. 169, inciso VIII ao *caput* do art. 171 e § 3º ao art. 175 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 167. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis e lubrificantes, qualquer que seja a sua finalidade:

.....
XIII – óleos lubrificantes usados ou contaminados.”

“Art. 168. A base de cálculo do IBS e da CBS será a quantidade de combustível ou lubrificante objeto da operação.

§ 1º A quantidade de combustível e lubrificante será aferida de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível.

§ 2º O valor do IBS e da CBS, nos termos deste Capítulo, corresponderá à multiplicação da base de cálculo pela alíquota específica aplicável a cada combustível ou lubrificantes.”

“Art. 169. As alíquotas do IBS e da CBS para os combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 167 desta Lei Complementar serão:

.....
§ 12. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os óleos lubrificantes usados ou contaminados será reduzida à zero.”

“Art. 171.

.....
VIII – a pessoa jurídica responsável pelo rerrefino dos óleos lubrificantes usados ou contaminados.

.....
“Art. 175. É vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de combustíveis e lubrificantes sujeitos à incidência única do IBS e da CBS, quando destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda.



§ 3º Na operação com óleos lubrificantes ainda deverão ser observadas as seguintes regras de creditamento:

I – ao rerefinador autorizado a funcionar pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, independentemente do estabelecimento que fizer a coleta, é permitida a apropriação de crédito presumido, calculado sobre o valor da aquisição, quando da coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II – na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado ANP, com destino a estabelecimento rerefinador ou coletor-revendedor:

a) em substituição à Nota Fiscal, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal;

b) com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP, uma Nota Fiscal relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados na referida coleta.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) são organizações especializadas na coleta, tratamento, regeneração e destinação final dos óleos lubrificantes que já foram utilizados e estão contaminados. O objetivo principal dessas empresas é minimizar o impacto ambiental do OLUC, promovendo a sua reciclagem e reintegração no ciclo produtivo.

A cadeia produtiva funciona com um coletor que “recolhe” o óleo lubrificante onde há o descarte (postos de gasolina, por exemplo) e, depois do processo industrial, chega-se ao óleo bruto, que é encaminhado para industrialização (vira um novo óleo lubrificante a ser comercializado).



O setor pretende incluir apenas o OLUC no regime específico de tributação, trazendo alíquota zero para essa operação (com crédito presumido) e obrigação acessória para o coletor. Após, quando da saída do óleo bruto (decorrente do refino), a tributação passa a ser geral.

Além das mencionadas abaixo, a proposta pretende trazer simplicidade para relevante e indispensável atividade ambiental que envolve elo informal (p.ex. captação do óleo feita em postos de gasolina).

O óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) possui alto potencial poluente. A gestão inadequada pode causar sérios danos ao meio ambiente, contaminando solo e água. Incluir o OLUC no regime específico de tributação incentivará a logística reversa, promovendo a coleta e reciclagem adequadas desses resíduos.

A inclusão no regime específico garante alíquotas uniformes em todo o território nacional, **simplificando o processo tributário para as empresas envolvidas na cadeia do OLUC**. Isso reduz a complexidade e os custos administrativos associados ao cumprimento das obrigações fiscais.

Ao proporcionar um regime tributário específico, cria-se um ambiente mais favorável para o desenvolvimento da indústria de reciclagem de óleo lubrificante. Isso não apenas apoia a economia circular, mas também gera empregos e fomenta a inovação tecnológica no setor.

O regime específico proposto permite a apuração de créditos tributários na aquisição de OLUC, incentivando empresas a investirem na coleta e reciclagem do óleo usado. Isso é crucial para manter a sustentabilidade financeira das operações de logística reversa e reciclagem, garantindo que os custos não sejam proibitivos.

A aplicação do princípio da não cumulatividade no regime específico permite que créditos sejam utilizados na produção e venda de produtos derivados do OLUC, evitando a cumulatividade de impostos ao longo da cadeia produtiva. Isso torna o processo mais eficiente e justo.



A definição clara e específica das obrigações acessórias do regime tributário para o OLUC proporciona maior segurança jurídica para as empresas, reduzindo a incerteza quanto às obrigações fiscais e mitigando riscos de litígios.

O regime específico alinha-se com as políticas públicas de sustentabilidade, incentivando práticas empresariais responsáveis e contribuindo para os objetivos ambientais e de desenvolvimento sustentável do país.

A inclusão do OLUC no regime específico de tributação facilita a harmonização das normas tributárias brasileiras com padrões internacionais, promovendo a competitividade das empresas brasileiras no mercado global e atraindo investimentos estrangeiros.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3710408859>